

Acórdão Conselho Disciplina nº 01/2011

Na sequência de decisão da Assembleia Geral da Associação de Xadrez de Lisboa (AXL), tomada em 20/05/2011, foi remetida a este Conselho de Disciplina (CD) uma participação disciplinar contra a filiada nº 16922, Maria Armada Côdea Alves Plácido (MAP).

Invoca-se para tanto em resumo :

Que o CD da AXL se encontra vago e que o CD da FPX é o órgão de recurso das decisões disciplinares em matérias desportivas tomadas no âmbito da AXL, pelo que é o órgão para se pronunciar sobre infracções disciplinares em matéria desportiva que ocorram no âmbito da AXL.

Que a dita MAP é filiada na FPX e que entre 23/03/2006 e 03/10/2010 exerceu o cargo de presidente da direcção da AXL e vice-presidente da FPX entre 13/05/2007 até à sua demissão.

Que durante o mandato de que foi titular na AXL efectuou pelo menos três levantamentos em dinheiro da conta da AXL para contas pessoais em seu nome, no valor de 1.903,35 euros.

Que as ditas transferências não se destinaram a efectuar quaisquer pagamentos em nome da AXL, que MAP não estava autorizada por qualquer deliberação a utilizar a conta DO da AXL em benefício próprio, tendo a sua conduta sido lesiva do património da AXL e constituindo violação culposa dos deveres associativos por parte de MAP.

Que a AXL utiliza dinheiros públicos na sua actividade e que por isso as condutas de MAP são susceptíveis de integrar infracção disciplinar grave.

Termina solicitando a instauração de processo disciplinar.

Cumpré por isso decidir a questão que nos foi submetida.

Desde logo cumpré, antes de abrir o processo disciplinar requerido pela AXL contra MAP e de através dele averiguar da existência ou não de factos

susceptíveis de integrar qualquer infracção disciplinar, procedendo depois à sua eventual punição, fixar se este CD tem na verdade poder para, face ao decidido pela AG da AXL, proceder à abertura do dito processo disciplinar.

Como resulta da respectiva acta, a AG da AXL limitou-se a decidir remeter para este CD uma participação disciplinar contra MAP, sendo certo que aquela AXL, de acordo com o que refere (mas não comprova, aceitando-se todavia por boa tal afirmação) não tem órgão disciplinar.

Desde logo resulta evidente da participação que nem a AG da AXL, nem qualquer outro órgão da AXL, decidiram o que quer que fosse em termos disciplinares contra MAP. Quer isto dizer que nenhuma sanção disciplinar foi aplicada à participada, nem processo disciplinar algum lhe foi movido.

Ora pretende a AG da AXL que este CD instaure ele próprio o processo disciplinar contra MAP.

O artº 8º do Regulamento Disciplinar (RD) em vigor tem a seguinte redacção:

Compete ao Conselho Disciplinar:

- 1. Apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, nos termos do presente Regulamento;*
- 2. Conhecer dos recursos das decisões das Associações Distritais em matéria desportiva, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 36º a 39º deste Regulamento.*

Invoca a AXL que este CD deverá abrir o processo disciplinar (sublinhado nosso) de acordo com o nº 2 do aludido preceito.

Ora, a verdade é que a AXL **nenhuma** decisão disciplinar tomou. Ou seja, não há na verdade qualquer decisão que a AXL, através de qualquer um dos seus órgãos, tenha tomado que haja sido recorrida para este CD. O que a AXL pretende é que, como se referiu, seja aberto processo disciplinar, dizendo ter sido lesada pelos actos de MAP. Quer isto dizer que não só ainda não foi aplicada qualquer sanção contra MAP, como não foi sequer ainda aberto qualquer processo disciplinar em que designadamente esta tivesse sido ouvida e se pudesse ter defendido. E, para que este CD pudesse intervir, teria de

haver já uma decisão prévia susceptível de recurso, tal como estabelece o nº 2 do artº 8º do RD.

Decorre do que vimos de dizer que nesta medida o CD, porque é um órgão a quem cumpre julgar os recursos de decisões das Associações, não tem, por força do próprio preceito invocado pela AXL e face à inexistência de qualquer decisão anterior, competência para abrir o processo disciplinar pretendido.

Não se encontra todavia o CD vinculado aos preceitos invocados pelas partes e, nesta medida, não se enquadrando a pretensão da AXL na norma do nº 2 do artº 8º RD, necessário se torna analisar se porventura tal pretensão deverá ser atendida à luz de outro preceito.

Desde logo cumpre analisar a eventual aplicação do nº 1 daquele artº 8º RD.

Importa para tanto verificar se foi cometida alguma infracção disciplinar em matéria desportiva (matéria aliás também que, cumulativamente com a de se tratar de recurso, circunscreve a possibilidade de conhecimento nos termos do nº 2 do dito artº 8º RD) .

A MAP é imputado o facto de ter utilizado em seu favor valores depositados numa conta titulada pela AXL.

Pretende a AXL que por força do artº 10º RD a conduta será punível. Tal norma determina o seguinte :

Considera-se infracção disciplinar em matéria desportiva (sublinhado nosso) a acção ou omissão, dolosa, culposa ou negligente, praticada pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou actividades e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do seu estatuto e da legislação aplicável ou Regulamentos.

Tal preceito não pode no entanto ser visto de forma isolada, antes tendo de ser interpretado à luz da conjugação com as demais normas aplicáveis, designadamente com as que lhe são superiores.

Estabelece o artº 18º, nº 3 da Lei de bases da Actividade Física e do Desporto (Lei 05/2007 de 16 de Janeiro) que *“São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições”*.

Por sua vez o artº 2º RD que estipula que *“Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificadas no presente regulamento”*.

Ora, não oferece assim qualquer dúvida que o CD apenas pode punir infracções desportivas, numa vertente e, noutra, que os comportamentos imputados a MAP **não** integram uma infracção desportiva. E isto porque não violou ela qualquer norma técnica ou disciplinar emergente da aplicação de leis do jogo, regulamentos e regras de organização de competições.

Donde se pode mais uma vez concluir pela incompetência deste CD para abrir o requerido processo disciplinar e muito menos para punir a conduta imputada, a provar-se a mesma.

Por outro lado, como refere o artº 2º RD, e de acordo com os princípios do Direito Penal, apenas são punidas as infracções expressamente previstas na Lei à data da sua prática, ou seja, vigora o princípio da tipicidade - *nullum crimen sine lege* - (cfr. ainda artºs 29º, nºs 1 e 3 da CRP e 1º, nº 1 Cód. Penal).

Analisado o RD **não** existe qualquer previsão onde se possa enquadrar o comportamento imputado a MAP.

Conquanto a participação refira que o artº 10º RD remete para os deveres gerais, e que o RD não contém elenco taxativo das infracções disciplinares, a verdade é que assim não é, como é bem patente.

Quer o artº 2º RD quer a Lei (artºs 29º, nºs 1 e 3 da CRP e 1º, nº 1 Cód. Penal) proíbem-no como já acima referimos – ver ainda por todos Prof. Eduardo Correia, in Direito Criminal, 1971, vol. I, págs. 273 e segs.

Donde competência alguma tem este CD, também a essa luz, para abrir ou conhecer da matéria que é imputada a MAP.

Razões pelas quais se decide julgar este CD incompetente para abrir quer o requerido processo disciplinar, quer para julgar a matéria que é imputada à visada, MAP.

Vila Nova de Gaia, 11 de Outubro de 2011

O Conselho de Disciplina

(Paulo Jorge Lima Ramos Castro Rocha, Presidente)

(Fernando Manuel de Sousa Mateus, Vice-Presidente)

(Álvaro Jorge de Sousa Brandão, Secretário)